



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000035/91-33
Recurso nº. : 15.298
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.:1987 e 1988
Recorrente : ARMAZÉM POPULAR LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.525

PIS – FATURAMENTO – DECORRÊNCIA OMISSÃO DE RECEITAS
– Julgada procedente a exigência contida no IRPJ e, tendo havido a decorrente tributação para a exigência de contribuições devidas no caso da prática da mesma infração, pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se as exigências na mesma proporção do processo principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM POPULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar o lançamento ao decidido no processo matriz de IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000035/91-33
Acórdão nº. : 102-43.525
Recurso nº. : 15.298
Recorrente : ARMAZÉM POPULAR LTDA

RELATÓRIO

ARMAZÉM POPULAR LTDA., CGC 18.918.490/0001-75 recorre para esse E. Conselho de Contribuintes de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou, parcialmente procedente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração – PIS/FATURAMENTO, de fls. 01 a 05, lavrado em 25/06/91, que exigiu do contribuinte o pagamento do crédito tributário no valor de Cr\$ 96.174,12, sendo: Cr\$ 50.754,31 de Contribuição, Cr\$ 20.042,66 de Juros de Mora, e Cr\$ 25.377,15 de Multa Proporcional passível de redução. Decorreu o supracitado lançamento, em razão da apuração das seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

1. Omissão de Receitas – Passivo Fictício. Falta de comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores (fls. 9/21). Exercício Financeiro de 1987, ano base de 1986, valor Cz\$ 41.251,00; Exercício financeiro de 1998, ano base de 1987, valor: Cz\$ 1.415.755,00.
2. Omissão de Receitas – Suprimento de Caixa. Falta de comprovação da origem e ou efetiva entrega de recursos contabilizados como suprimento de caixa título de empréstimo de sócio, conforme intimação de 10/01/91 e demonstrativos anexos ao AI-IRPJ. Exercício financeiro de 1987, ano base de 1986, valor: Cz\$ 496.024,00; Exercício Financeiro de 1988, ano base de 1987, valor Cz\$ 4.218.823,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000035/91-33
Acórdão nº. : 102-43.525

São citados como enquadramentos legais exigência o artigo 3º, alínea "b", da LC 07/70 c/c artigo 1º, parágrafo único da LC 17/73 e título 5 capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82.

Intimado do auto de infração, tempestivamente, o contribuinte apresenta sua impugnação, requerendo sejam examinadas as razões de defesa e provas oferecidas contra o lançamento do IRPJ, anexando as fls. 18 a 33, cópia da impugnação apresentada no processo matriz 13655.000031/91-82. As fls. 11, o autor do feito fiscal após analisar as razões de defesa apresentada pela autuada anexa as fls. 12/16, cópia da informação prestada no processo principal.

A Decisão 1078/97, proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, de fls. 191/196, julga procedente, em parte o lançamento consubstanciado no já citado auto de infração, exigindo do contribuinte o pagamento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO no valor de Cr\$33.886,13 acrescido de multa proporcional, passível de redução, no valor de Cr\$ 16.443,06 passíveis de correção e juros de mora; e eximindo-o do pagamento da parcela no valor de Cr\$ 16.868,18, da Contribuição lançada, sendo Cr\$ 1.008,55, relativo a exigência do PIS/FATURAMENTO do ano-base de 1987, e o valor de Cr\$ 15.859,63, referente a atualização pela TRD lançada a título de contribuição, devendo a mesma ser excluída dos autos, em conformidade com o artigo 1º da Instrução Normativa SRF 032/97.

Fundamenta que, o sistema de cálculo do PIS consagrado e restabelecido na LC 07/70 são aplicados a todos os atos legais, normativos e administrativos relacionados com a contribuição em tela. Neste sentido, a contribuição calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento do mês, prevista no item 2 do Ato Declaratório SRF 39/95, aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95, conforme o previsto no item 5 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000035/91-33
Acórdão nº. : 102-43.525

referido ato, não havendo portanto, qualquer alteração a ser feita no lançamento, uma vez que a contribuição em tela foi calculada segundo as disposições da LC (alíquota de 0,75%).

Requer a interessada, que a alíquota de 0,75% seja reduzida para 0,65%, invocando nesse sentido o Ato Declaratório SRF 39/95. Entretanto, as disposições contidas no supracitado ato advêm do fato de o STF, em Acórdão proferido ao Recurso Extraordinário 148.754-2/210/RJ, ter entendido inconstitucional a cobrança da contribuição para o PID segundo o sistema de cálculo introduzido pelos Decretos - Lei 2.445/88 e 2.449/88 que alteraram normas da LC 07/70. O Senado Federal, através da Resolução 49 publicada no DOU, de 10/10/95, suspendeu a execução dos decretos-lei em epígrafe, conferindo decisão do STF efeito *erga omnes*. Portanto, incabível a pretensão da contribuinte.

Intimado da Decisão 1078/97, a interessada, tempestivamente, apresenta Recurso voluntário de fls. 201, alegando em síntese argumentos idênticos aos dispostos anteriormente: Suprimento de Caixa e Passivo Fictício. Requer, ao fim, sejam levadas em consideração as argumentações constantes da impugnação, nas razões adicionais de defesa e as argumentações do presente recurso, reivindicando a improcedência da decisão de primeira instância e o cancelamento do crédito tributário.


É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13655.000035/91-33
Acórdão nº : 102-43.525

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento. Não há preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute nos presentes autos, é a exigência da contribuição para Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, reflexo do Processo nº 13655.000031/91-82 (IRPJ), decorrente de omissão de receitas apuradas pela fiscalização, com base em suprimento de caixa e passivo fictício.

Assim, tendo sido dado provimento parcial no processo principal, no sentido de excluir da tributação o valor do suprimento de caixa efetuado pelo sócio da pessoa jurídica e de tributar a omissão de receitas apuradas com base no passivo não comprovado, pelo princípio de causa e efeito que os une (processo principal e decorrentes), voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar o lançamento ao decidido no processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 13655.000031/91-82).

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


VALMIR SANDRI